



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.
MALHADOR/SE, 01 de 02 de 2023.


WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
de MALHADOR

O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de Empresa para a prestação de serviços de **Assessoria em folha de pagamento, informes legais, envio do e-social e exportação para o Sagres**, em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13º da mesma, desde que comprovada a sua notória especialização;

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** é a uma empresa no Estado de Sergipe que oferece prestação de serviços especializadas em alimentação de sistema e folha de pagamento. Assim sendo, esta Câmara Municipal não necessita assinar diversos contratos com empresas diferentes, para contratação do mesmo objeto. Portanto, a contratação da **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, atende plenamente o Art. 15 da Lei 8666/93 – que impõe o Princípio da Padronização, a fim de que haja compatibilidade das especificações técnicas e de desempenho, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**.



Fis. nº 39

Rubrica *[assinatura]*

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços oferecidos pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros (conforme relação em anexo)

CONSIDERANDO, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores municipais.

CONSIDERANDO, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** somente representa empresas com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a prestar os seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

CONSIDERANDO, que todos os sistemas e serviços oferecidos e disponibilizados pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, já estão integrados com o SAGRES (TCE-SE), e com a HPCP (TCU) o que garante o cumprimento da Legislação, em relação aos prazos e conteúdo. Assim sendo, os servidores públicos não precisarão digitar nestes sistemas tudo de novo, fica dispensada a contratação de outras empresas para a execução destas tarefas, o que, certamente, retardaria todas as prestações de contas do Município, em decorrência do tempo de adaptação e integração dos sistemas

CONSIDERANDO, que a contratação da **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** gera economia para a Câmara Municipal de MALHADOR, desde gestões anteriores evitando retrabalho, tempo para novo treinamento, tempo para alimentação das informações no sistema.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, fazem parte dos relacionados no Art. 13, que encontram amparo no inciso III, do mesmo artigo e que os serviços de suporte técnico especializados, sobre sistemas informatizados não sofrem quaisquer restrições neste artigo.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação;

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a Empresa **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, cotou preço compatível com a realidade de mercado;

CONSIDERANDO, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

concluimos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de MALHADOR, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a Inexigibilidade do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de MALHADOR, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

MALHADOR/SE, 30 de janeiro de 2023.


Rafael Da Cunha Menezes
Responsável pelo Setor de Licitações